



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

“Altera a Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu, revoga a Lei nº 5.410, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Botucatu e dá outras providências”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido pela legislação federal.

Parágrafo Único - Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;*
- II - Respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;*
- III - Indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;*
- IV - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;*
- V - Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;*
- VI - Responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;*
- VII - Responsabilidade social e ambiental;*
- VIII - Repartição objetiva dos riscos entre as partes, segundo a sua capacidade de gestão;*
- IX - Garantia de sustentabilidade econômica e financeira da atividade;*
- X - Participação popular mediante audiência pública.*

Art. 3º Poderão ser objeto de parcerias público-privadas:

“(…)

§1º As modalidades contratuais previstas nesta Lei Complementar, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas, individual,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

conjunta ou concomitantemente, em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§2º Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado subvenção econômica adicional à tarifa cobrada do usuário, não se configurando, para todos os efeitos, contraprestação pública definida na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

§3º É proibida a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

- I- Execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;*
- II - Que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, sendo consideradas aquelas que não envolvam conjunto de atividades;*

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas de Botucatu - CGPPP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, consultivo e deliberativo, responsável pela realização da gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§1º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP será composto pelos seguintes membros, indicados pelas respectivas Secretarias e nomeados mediante Portaria do Prefeito:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;*
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho;*
- III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.*

(...)

§5º A regulamentação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas de Botucatu - CGPPP, inclusive o seu Regimento Interno, bem como do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas, será feito por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º (...)

(...)

- III - Receber e analisar propostas preliminares de parcerias público privadas, e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada;*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

VI - Solicitar e definir a forma de recebimento e/ou contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

(...)

IX - Autorizar a abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse, e processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal, no que couber;

(...)

XII - apreciar, deliberar e decidir sobre Procedimento de Manifestação de Interesse e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada, na forma do disposto em regulamento específico;

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§2º O decreto regulamentador de que trata o §1º, do Artigo 4º, desta Lei Complementar, deverá indicar a Secretaria Municipal designada para executar, na qualidade de Secretaria Executiva do CGPPP, as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias, apoiada por equipe técnica.

(...)

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 6º-A. A Administração Pública poderá, em momento anterior à abertura de processo licitatório que vise à contratação de Parceria Público-Privada, deflagrar Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, objetivando a concessão de autorização, à pessoa física ou jurídica de direito privado, para elaboração de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres relacionados a projeto a ser futuramente contratado pelo Município.

§1º Caberá ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas - CGPPP a adoção de providências visando à abertura, autorização e aprovação de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§2º O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI observará as seguintes etapas:

I - Abertura, mediante publicação de edital de chamamento público na imprensa oficial e em sítios eletrônicos do Município;

II - Autorização de interessados para a realização dos estudos; e

III - Avaliação, seleção e aprovação dos estudos.

§3º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

I - Delimitação do escopo dos estudos a serem apresentados pelos interessados;

II - Indicação das diretrizes e premissas da parceria a ser implementada;

III - Prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

IV - Critérios para qualificação do interessado e de análise e aprovação do requerimento de autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

- V - Prazo para a apresentação dos estudos, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização;*
- VI - Valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;*
- VII - Exclusividade da autorização, se for o caso, e respectivo critério de seleção do interessado;*
- VIII - Os critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.*

§4º A autorização para a elaboração de estudos será pessoal e intransferível, podendo ser conferida com ou sem exclusividade, nos termos do que dispuser o edital de chamamento público, e:

- I - Não gerará qualquer benefício em eventual licitação do empreendimento;*
- II - Não obrigará a Administração Pública a realizar a contratação da parceria modelada;*
- III - Não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados pelo destinatário da autorização;*

§5º A participação por pessoa física ou jurídica de direito privado, em qualquer fase do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores.

Art. 6º-B. Será ainda admitida a apresentação, de forma direta, de Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP, consistente na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos para estruturação de projetos de parcerias público-privadas, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, individualmente ou em grupo.

§1º A Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP será dirigida ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP, na forma de seu regulamento, devendo conter obrigatoriamente:

- I - As linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;*
- II - A estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;*
- III - As características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de Parceria Público-Privada considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;*
- IV - A projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do parceiro público;*
- V - Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.*

§2º Recebida a Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP, a Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) deliberará, na forma de seu regulamento, sobre o seu encaminhamento, ou não, à Secretaria competente para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto.

§3º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP, adequação ao conteúdo estabelecido nos estudos apresentados, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

§4º Caso a Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas de Botucatu - CGPPP, caberá à Unidade dar ciência da deliberação ao interessado.

§5º Caso aprovado pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP, a Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP será recebida como proposta preliminar de projetos de Parceria Público-Privada, cabendo ao Conselho Gestor dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias e, se o caso, em conjunto com a Secretaria envolvida, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais outros interessados, de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI sobre o mesmo objeto.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

Art. 7º A licitação será regida pelas normas gerais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

§1º Publicado o edital, o prazo mínimo para oferecimento da proposta será de 30 (trinta) dias contados da referida publicação.

§2º As entidades que compõem a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 8º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelas normas federais aplicáveis, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, excluindo-se eventual extensão de prazo empregada como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro, e deverão estabelecer, no mínimo:

I – (...)
(...)

III - Cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

- a) a obrigação do parceiro privado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como às hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;*
 - b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento; e*
 - c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público.*
- (...)*

Parágrafo único. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 9º (...)
(...)

IX - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

(...)
§5º Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§6º O pagamento a que se refere o §5º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

(...)

CAPÍTULO V

**DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA ENTRE O
MUNICÍPIO E A INICIATIVA PRIVADA**

Art. 16. Considera-se contrato de parceria, para os fins do disposto neste capítulo, os contratos de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida pela legislação setorial, permissão de serviços públicos, arrendamento de bem público, concessão de direito real e os outros negócios jurídicos que envolvam esforços de entidades públicas e privadas na prestação de serviços públicos.

§1º As prorrogações de que trata este Capítulo aplicam-se apenas aos empreendimentos públicos qualificados para esse fim pela Secretaria Municipal contratante, na condição de entidade competente.

§2º A entidade competente observará as melhores práticas regulatórias, a incorporação de novas tecnologias, serviços e investimentos aos contratos a serem relicitados ou prorrogados, garantindo a prestação dos serviços públicos de forma contínua, moderna, eficiente, econômica e escalável a todo o âmbito municipal.

§3º Para fins do disposto no §2º deste artigo, a entidade competente ficará encarregada de conduzir o processo administrativo relacionado às prorrogações, podendo valer-se do assessoramento de quaisquer organizações da Administração Pública Municipal.

Art. 16-A. Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

I - Prorrogação contratual: ato administrativo relacionado à alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

II - Prorrogação antecipada: ato administrativo relacionado à alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste.

SEÇÃO I
DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA

Art. 16-B. A prorrogação contratual ou a prorrogação antecipada dos contratos de parceria observarão as disposições dos respectivos instrumentos contratuais e o disposto neste capítulo.

§1º As prorrogações previstas no caput deste artigo poderão ocorrer mediante provocação de qualquer uma das partes do contrato de parceria e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou entidade competente.

§2º Fica estabelecido como prazo máximo de prorrogação do contrato o tempo estipulado para a amortização dos investimentos realizados ou para o reequilíbrio contratual, ainda que não conste previsão expressa no edital ou no contrato quanto à possibilidade de prorrogação.

Art. 16-C. A prorrogação contratual e a prorrogação antecipada ocorrerão por meio de termo aditivo, condicionadas à inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, com vistas à viabilização da exploração conjunta de serviços, ganhos de escala e escopo derivados do compartilhamento de infraestruturas públicas e aproveitamento de sinergias operacionais, observado o disposto nos artigos 16 e 16-A desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão as prorrogações de que trata o caput deste artigo ficar condicionadas à mitigação ou à resolução de desequilíbrio econômico-financeiro, bem como prever modelo de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados em contratos de parcerias com vistas ao incremento da eficiência, economicidade, economia de escala e escopo decorrente do compartilhamento de infraestruturas públicas e aproveitamento de sinergias operacionais.

Art. 16-D. O termo aditivo referente às prorrogações de que trata o artigo 16-C desta Lei Complementar deverá conter:

- I - O respectivo cronograma dos investimentos previstos considerando a adequação às melhores práticas regulatórias, incorporação de novas tecnologias, incorporação de serviços e investimentos aos contratos; e*
- II - A incorporação de mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos das suas obrigações, tais como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.*

Art. 16-E. Caberá à entidade competente apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

§1º Sem prejuízo da regulamentação da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

- a) o cronograma dos novos investimentos, nos termos do inciso I, do artigo 16-D;
- b) as estimativas dos custos e das despesas operacionais;
- c) as estimativas de demanda;
- d) a modelagem econômico-financeira e as razões para manutenção ou alteração dos critérios de remuneração;
- e) as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;
- f) as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;
- g) os valores devidos ao Poder Público pela prorrogação, quando for o caso;
- h) os mecanismos que demonstrem a mitigação ou resolução do desequilíbrio econômico-financeiro verificado em relação ao parceiro privado;
- i) outros requisitos solicitados pela entidade competente, nos termos da legislação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade;
- j) as garantias que serão concedidas ao parceiro privado como forma de mitigar os riscos contratuais e diminuir os custos a eles associados.

§2º A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

§3º Mediante anuência prévia da entidade competente, os planos de investimento serão revistos para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.

Art. 16-F. A extensão do prazo contratual não será considerada como prorrogação contratual ou antecipada e poderá ser utilizada dentre os mecanismos de reequilíbrio contratual quando o desfecho do processo de revisão apontá-la como o mecanismo mais pertinente, ainda que não conste previsão expressa no edital ou no contrato.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 17-A. Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão ou a entidade competente fica autorizado:

- I - a estender o prazo do contrato, justificadamente, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço;
- II - realizar estudos econômico-financeiros nos contratos de parcerias em execução, capazes de absorver os serviços, formalizando a absorção mediante aditivo contratual prevendo as novas obrigações contratuais e a contraprestação respectiva, sem prejuízo da prorrogação antecipada a que se refere o artigo 16-C desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de prorrogação excepcional do contrato de parceria, será observado:

- a) a remuneração do contrato de parceria deverá ser readequada, nos casos em que a amortização do investimento tenha sido esgotada no prazo inicialmente avençado;
- b) o aditamento será elaborado com cláusula resolutiva expressa, fixando-se o encerramento de sua execução com o início de execução do novo contrato licitado, observando-se a execução faseada, se o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Art. 17-B. Fica o Poder Executivo e a Administração Pública Indireta Municipal, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária com concessionários e sub concessionários.

Art. 17-C. O Poder Executivo poderá conceder garantias no âmbito dos contratos de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida por legislação setorial, permissão de serviços públicos e outros negócios público-privados, como forma de mitigar os riscos e diminuir os custos a eles associados.

Art. 17-D. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de parceria, após decisão definitiva da autoridade competente, no que se, refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias, observadas as disposições legais pertinentes.

§1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§2º As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado, e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§4º Consideram-se direitos patrimoniais disponíveis para fins desta Lei:

- a) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos;*
- b) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão;*
- c) divergências quanto à execução técnica de determinada obrigação contratualmente estabelecida.*

Art. 17-E. O Poder Executivo Municipal poderá, observada a sinergia de serviços, economicidade, economia de escala, agregar aos contratos vigentes serviços associados, observadas as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, devendo o ente da administração municipal responsável pelos encargos técnicos figurar como interveniente anuente do ajuste.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do caput deste artigo, a entidade competente deverá atentar-se às condições previstas nos artigos 16-C, 16-D e 16-E desta Lei Complementar.

Art. 17-F. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, a regulamentação do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e da Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP no âmbito do Município.

Art. 17-G. Os contratos de parcerias poderão prever ou não a reversão de bens ao Município ao seu término.

Art. 17-H. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar concessões, inclusive por meio de projetos de parceria público-privada, envolvendo os serviços públicos municipais de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

(...)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.410, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Botucatu.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tem por objetivos a presente proposição, alterar a Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu, revoga a Lei nº 5.410, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Botucatu e dar outras providências.

Aguardo, assim, seja a presente Proposição aprovadas pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação o incluso projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 1.124/14 e revoga a Lei Ordinária nº 5.410/12.

As alterações providas pelo Art. 1º do projeto proposto à Lei Complementar nº 1.124/14 tem como objetivo (i) realizar a adequação da legislação em vigor, tendo em vista as melhores práticas regulatórias para contratos de concessão e Parcerias Público-Privadas (ii) instituir os Procedimentos de Manifestação de Interesse e (iii) disciplinar a prorrogação contratual e antecipada dos contratos de parceria.

É inequívoco que o instituto das Parcerias Público-Privadas, constituem em uma valiosa ferramenta para viabilizar projetos que demandem alto nível de investimentos, os quais, por muitas vezes, seriam infactíveis de forma direta pela Administração Municipal, ou ainda apenas mediante a cobrança de tarifas dos usuários.

Ocorre que desde a edição da Lei Complementar nº 1.124, ainda em 2014, o Município não conseguiu inaugurar seu programa de parcerias, seja pela falta de experiência no planejamento e gestão de contratos dessa magnitude, seja ainda porque a Lei, nas condições em que foi publicada, não era capaz por si só de viabilizar projetos atrativos à iniciativa privada.

Daí a necessidade de aprimorar o arcabouço jurídico municipal mediante as inovações legislativas que ora se propõe.

Referidas balizas legais não são novidade no ordenamento jurídico e refletem a tentativa dos entes federativos para promover a retomada do crescimento econômico mediante ampliação dos investimentos em serviços essenciais, aproveitando-se da capacidade de financiamento do setor privado.

Assim, buscam conciliar a continuidade e a implantação de serviços públicos ante ao cenário cada vez mais desafiador que vem sendo imposto ao Poder Público, que enfrenta severas restrições orçamentárias, num contexto em que as demandas da população não são acompanhadas pelo crescimento da arrecadação e, ainda, dos fortes impactos causados ao erário municipal pelos desdobramentos da pandemia de COVID19, que demandou - e vem demandando - enormes investimentos no sistema de saúde municipal na tentativa de conter o seu colapso.

Com isso em vista, é fundamental atualizar o arcabouço legislativo do Município para que, de forma eficaz, sirva de base para a adoção de contratos de parceria em projetos futuros e de grande relevância ao Município de Botucatu, a fim de melhor aproveitar esse instrumento que vem gerando ganhos relevantes nos mais diversos municípios.

Assim, as alterações propostas se mantêm em consonância com a obrigação do Administrador Público de estar atento às melhores práticas adotadas no país e utilizar-se de todas as possibilidades legais ao seu alcance para cumprir fielmente com o seu mandato em prol do bem-estar dos cidadãos.

Desse modo, aproveitando a oportunidade da proposta de reforma, o projeto de lei propõe adequações na Lei Complementar nº 1.124/14 - que não alteram a essência do texto em vigor, embora o robusteça com institutos mais modernos - pelas quais buscou-se trazer maior clareza à norma e facilitar o seu manejo pela Administração e, ainda, outorgar maior segurança jurídica aos particulares que tenham como pretensão contratar com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Além dessas adequações, foram realizadas inclusões com o objetivo de atualizar a legislação às melhores práticas procedimentais em termos de construção consensual de projetos à melhoria na prestação dos serviços públicos, imprimindo as modernidades que vêm sendo observadas em projetos e legislações de grande relevância desde o adento da lei municipal em referência. Citam-se como exemplo dessas inserções:

- (i) a inclusão do inciso X, no Parágrafo Único, do Art. 2º, que estabelece como diretriz do Programa de Parcerias Público-Privadas a participação popular mediante audiência pública;
- (ii) a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no Art. 3º, com o objetivo de fazer constar expressamente na norma a autorização para a utilização de mecanismos contratuais que já vêm sendo utilizados com sucesso no país;
- (iii) a alteração do Art. 4º, que transfere a regulamentação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGPPP ao Poder Executivo, possibilitando maior flexibilidade na designação dos servidores que comporão o grupo de trabalho;
- (iv) a alteração dos incisos III, VI, IX e XII, todos do Art. 5º, compatibilizando as atribuições do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGPPP aos termos das novas disposições legais carreadas neste projeto;
- (v) a alteração da redação do Art. 7º, a fim de dar maior clareza ao texto e estabelecer objetivamente o que deverá ser observado no processo licitatório;
- (vi) o desmembramento do inciso III, do Art. 8º, em três alíneas, para também conferir maior clareza ao texto;
- (vii) a inclusão do §1º no Art. 8º, para prever a possibilidade de outorga de poderes ao contratado para promover as desapropriações necessárias para a implantação do projeto licitado;
- (viii) a inclusão dos §§ 5º e 6º no Artigo 9º, para possibilitar que as contratadas utilizem os haveres que detém com a Administração como forma de garantia bancária, a fim de facilitar a obtenção de crédito para a execução dos projetos e/ou obterem condições mais favoráveis;

Para além das inclusões e alterações já citadas, o projeto de Lei Complementar ora submetido cuida, ainda, de distinguir e disciplinar os institutos do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e da Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP.

Ambos nada mais são do que meios legais para que a iniciativa privada possa contribuir, não só através da execução direta dos serviços na qualidade de parceiro privado, como também com os estudos e levantamentos previamente necessários à uma eventual licitação. Ou seja, por meio delas, será possível que o Município se beneficie da expertise dos mais diversos agentes interessados e capacitados a desenvolver - mediante autorização ou aceite - a modelagem de projetos.

Desse modo, a iniciativa possibilitará o compartilhamento e a utilização de recursos privados na modelagem e execução dos projetos de interesse público, considerando que os recursos públicos são escassos e em sua maioria encontram-se legal e orçamentariamente comprometidos. Cria-se com isso uma alternativa ainda mais atrativa para que a Administração obtenha os estudos necessários para viabilizar os projetos de parceria.

Por essa razão foi realizada a alteração dos incisos III e XII do Art. 5º, e incluída a seção II, no capítulo II, que disciplinará em linhas gerais os institutos, sem prejuízo de regulamento a ser posteriormente editado pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

O projeto encaminhado pretende ainda prescrever a possibilidade de prorrogação, nas modalidades contratual e antecipada, dos contratos de parceria do Município, nos moldes do que vem sendo amplamente realizado por diversos entes federativos.

Ambas as modalidades de prorrogação visam permitir a convergência de interesses entre a Administração e os seus parceiros privados: de um lado, empenhando-se para que a prestação dos serviços públicos se mantenham adequados, atuais, observando-se sempre a modicidade tarifária e universalização; de outro, assegurando a justa remuneração pelos investimentos realizados, cotejando a inclusão de investimentos, a resolução de desequilíbrios pretéritos e a expansão de vigência desses contratos, como maneira de compensar o parceiro privado, sem que isso importe novas despesas aos cofres públicos.

Essas medidas, como já pontuado, vêm sendo adotadas com elevado sucesso por outros entes federativos.

No âmbito federal a União editou a Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, convertida na Lei Federal nº 13.448 em 05 de junho de 2017, que estabeleceu as diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria englobados na mencionada Lei Federal nº 13.334/2017.

A referida legislação federal cria diretrizes para a análise e processamento de novos projetos de infraestrutura e possibilita a reestruturação projetos existentes, seja mediante as hipóteses de “prorrogação contratual” e “prorrogação antecipada” dos contratos em execução, seja mediante o instituto da “relicitação”, o que importa no encerramento amigável de contratos existentes, a reformulação dos respectivos projetos (sobretudo do ponto de vista da viabilidade técnica e econômico-financeira) e o seu oferecimento à iniciativa privada em novas licitações.

Referida norma foi responsável por consolidar ajustes em setores bastantes defasados em termos de investimentos, a exemplo das prorrogações antecipadas das concessões de ferrovias da Malha Paulista, Estrada de Ferro Vitória a Minas e Estrada de Ferro Carajás, todas devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas da União. Somente na prorrogação dessa primeira se prevê novos investimentos da ordem de R\$ 9,7 bilhões¹. (¹disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/11/23/mrs-investira-r-97-bi-em-ferrovia.gh.html> >. Acessado em: 20 jan. 2022).

Diante do sucesso da legislação nacional o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, em contexto pouco mais atualizado do que a norma federal, a Lei cuidou de trazer soluções semelhantes, porém com ajustes em razão da realidade do programa de parcerias daquele Estado, considerando a existência de passivo regulatório considerável devido pelo Poder Concedente e a iminência do advento do termo final de diversos contratos.

Para dar cabo de tal situação, a legislação permitiu que a prorrogação fosse utilizada para inclusão de novos investimentos, tal como no âmbito federal, assim como para mitigação ou resolução de desequilíbrios, previsão fundamental para contornar as dificuldades enfrentadas naquele contexto.

Assim, tem-se notícia da resolução de diversos passivos pelo Estado, concomitantemente à modernização dos serviços, como se verificou com a prorrogação antecipada do contrato de transporte público coletivo do Corredor Metropolitano do ABD, e, mais recentemente, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

contrato de concessão da Comgás, cujo aditivo passou a prever investimentos da ordem de R\$ 21 bilhões até 2049². (disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/10/04/comgas-se-compromete-a-investir-r-21-bi-ate-2049.ghtml>>. Acessado em: 20 jan. 2022).

Por fim, a própria capital paulista, ao constatar os benefícios gerados pela norma estadual e federal, também editou, em 6 de janeiro de 2022, a Lei Municipal nº 17.731, que se utiliza fundamentalmente do mesmo conceito que tem se mostrado extremamente frutífero.

Nesse contexto, diante dos grandes benefícios que as normas expostas vêm propiciando à Administração Pública, e em última análise, à melhor e efetiva prestação de serviços públicos, incluir desde já tais mecanismos na legislação municipal coloca Botucatu na vanguarda dos mais modernos instrumentos legais do país, fomentando a ampliação e o fortalecimento das parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Desse modo, o projeto proposto altera o Capítulo V da legislação em vigor, para prescrever as regras objetivas que disciplinarão a prorrogação contratual e a prorrogação antecipada dos contratos de parcerias público-privadas, em sentido amplo (compreendendo concessões comuns, patrocinadas e administrativas).

Importante destacar ainda a inclusão de diversos dispositivos no Capítulo VI, visando não só operacionalizar o quanto previsto nos artigos anteriores, mas também instituir a arbitragem e outros meios consensuais de resolução de controvérsias, assim como foi feito na legislação federal, com o objetivo de reduzir o contencioso municipal e colocar fim de modo mais célere às divergências que porventura venham a ocorrer nas concessões, privilegiando a continuidade da prestação adequada dos serviços contratados.

No mais, foram incluídos ainda artigos que autorizam o Poder Executivo (i) a oferecer garantias aos contratos a fim de mitigar o risco e reduzir os seus custos, levando a celebração de contratos mais vantajosos para a Administração, e (ii) a implementar parcerias envolvendo os serviços públicos de competência do Município.

Por fim, além das alterações providas na Lei Complementar nº 1.124/14, o Art. 2º do projeto proposto, revoga a Lei Ordinária nº 5.410/12, que tinha como propósito autorizar o Poder Executivo a delegar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A revogação em comento se aplica, aproveitando-se da nova disciplina outorgada aos contratos de concessão municipal, em razão de tais serviços não necessitarem de autorização em razão do quanto disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 9.074/95, que expressamente prescreve ser *“dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana”*.

Vale mencionar que, nos termos do Art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 11.445/07, *“limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”*, são serviços compreendidos dentro do conceito de *“saneamento básico”*.

Ocorre que, há pouco mais de um ano, foi sancionado o Novo Marco Legal de Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020), o qual foi responsável pela alteração substancial da regulação e prestação de serviços de saneamento, do qual a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são integrantes. A norma pulverizou alterações significativas ao setor, em especial quanto à regulação setorial desempenhada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como também pelos mecanismos dispostos à remuneração dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Mudanças dessa magnitude naturalmente são postas em conflito com o ambiente institucional anterior, o que acaba por legitimar propostas que revisitem ou revoguem situações que se revelam, por diversos aspectos, como entrave ao desenvolvimento de projetos.

A Lei em questão demonstra elementos que ora engessam o regime contratual (como se a outorga só pudesse se materializar em arranjo de PPP e por prazo máximo de 10 anos), ora empregam termos jurídicos impróprios (“desequilíbrio decorrente de má-administração” como causa de intervenção).

Ora, se o Novo Marco Legal fixou instrumentos suficientes a viabilizar a prestação de serviços em regimes diversos, que não mediante PPPs; se o prazo das concessões representa um elemento econômico relevante à amortização dos investimentos necessários à universalização e continuidade dos serviços, sendo incompatível com prazos estanques (10 anos) pela natural incompletude e mutabilidade atrelada a esses contratos; e se desequilíbrios são eventos juridicamente reconhecidos como a materialização de riscos que são de uma parte mas que afetam a parte adversa, não havendo razões para sustentar desequilíbrios por negligência na administração da Concessionária; há, nessa breve explanação, elementos suficientes a justificar a revogação da Lei Ordinária nº 5.410/12.

Por fim, mas não menos importante, a referida legislação é ineficaz para cumprir com o seu propósito e, ainda, ao reproduzir dispositivos de diversos instrumentos jurídicos federais distintos e modificá-los para reger tão somente os serviços de que trata, cria grande insegurança jurídica por não serem claras as suas consequências ao longo da execução do contrato.

Expostos, assim, os motivos determinantes na elaboração da presente propositura, contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores para sua aprovação, como medida de aprimoramento na qualidade da prestação dos serviços públicos e continuidade do crescimento e desenvolvimento econômico e social do Município de Botucatu.

Estas são, as razões que nos motivaram a solicitar o envio do projeto de lei em tela, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fábio Vieira de Souza Leite
Secretário Municipal de Governo